



Parecer n.º3/2024

Do Conselho Fiscal sobre o pedido de acesso às reservas por parte da Direção da Associação de Estudantes da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa

No âmbito do requerimento por parte da Direção da Associação de Estudantes da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa (“AEFDUNL”), nos termos do artigo 29.º, n.º1, alínea e) dos Estatutos da NOVA School of Law Students’ Union (“Estatutos”), no qual solicita o levantamento de um montante total de 3.444€, vem o Conselho Fiscal dar o seu parecer.

A competência do Conselho Fiscal para a apresentação de pareceres e a consequente autorização ou rejeição do levantamento de reservas, encontra justificação legal no artigo 41.º, alínea e), dos Estatutos.

No que diz respeito a esta dívida, tem a Direção da AEFDUNL, nos termos do artigo 75.º, n.º4, dos seus Estatutos, de justificar devidamente o levantamento das reservas financeiras, cujos motivos devem corresponder a uma das duas situações seguintes: a) a realização de obras necessárias nas instalações físicas da AEFDUNL; b) uma situação de emergência financeira, desde que causada por razões alheias à direção empossada da AEFDUNL.

É importante ressaltar que os fundamentos apresentados e o parecer do Conselho Fiscal não dispensam a aprovação por votação pela Assembleia Geral nos termos do artigo 18.º, n.º1, alínea d), dos Estatutos, por três quartos (3/4) dos membros presentes na Assembleia Geral, de acordo com o artigo 19.º n.º1 alínea c).

Nesta medida, a justificação apresentada pela Direção da AEFDUNL relativa ao montante em causa foi a seguinte:

“O surgimento da dívida perante a BLAT, agência de comunicação, objeto do último pedido de autorização de levantamento às reservas e retratada na Assembleia Geral de 25 de março de 2024, mostra-se um entrave à reposição da normalidade e estabilidade financeira da Associação.

Recordamos que esta dívida se consubstancia na soma de prestações mensais devidas, por força de um contrato estabelecido com a BLAT que ficaram vencidas nas seguintes datas, com os respetivos montantes, não tendo sido pagas nas devidas datas de vencimento, nem em data alguma até hoje:

1. 14 de dezembro de 2022 - 246€ (duzentos e quarenta e seis euros);

*2. No primeiro dia todos os meses, de janeiro de 2023 a janeiro de 24
- 246€ x 13 meses (duzentos e quarenta e seis euros).”*

“[...] a Direção da NLSU foi interpelada a cumprir o pagamento integral de todas as prestações já vencidas num prazo de 30 dias, a contar da receção da mencionada interpelação, prazo este que termina dia 5 de abril de 2024.”

“[...] esta situação é fruto de uma tentativa de desvinculação do contrato supramencionado, por parte da Direção cessante, justificada pela crença de que o regime de renovação do contrato, nele estabelecido, seria abusivo. De acordo com o que pudemos apurar, essa convicção surgiu do aconselhamento jurídico dado por um membro da Direção da Faculdade à anterior Direção da NLSU, face aos factos por esta expostos.

Estão em causa as Cláusulas 5ª, número 1 e 4ª, número 2. A primeira, estabelece que a renovação do contrato é automática [...] a começar em fevereiro, a não ser que a intenção de desvinculação do mesmo seja comunicada até ao mês de novembro do ano anterior.”

“No que toca a estas Cláusulas, a Direção atual da NLSU procurou também aconselhamento jurídico próprio, tendo recolhido um entendimento diferente do da anterior Direção da NLSU.”

O Conselho Fiscal, com base em documentação comprovativa, apresenta de forma solene os factos constatados.

No dia 20 de fevereiro de 2020, foi celebrado um contrato entre a Associação de Estudantes e a BLAT, uma reconhecida agência de comunicação. Este contrato, dadas as circunstâncias vigentes, adquire uma relevância incontornável.

É pertinente sublinhar que a associação beneficiou, em diversas ocasiões, dos serviços prestados pela BLAT, resultando na execução de mais de 70 projetos e na criação de 2489 ficheiros desde o ano de 2020, tendo esta informação sido fornecida pela mesma. Importa notar que apenas a direção do mandato de 2022/2023 optou por não recorrer aos serviços oferecidos por esta agência.

A direção de 2022/2023, diante de negociações que não atingiram um desfecho favorável, procedeu à denúncia do contrato dentro dos limites temporais previstos para tal medida, em conformidade com as estipulações contratuais. Tal decisão foi embasada na alegação de nulidade da cláusula 5.^a, n.º1, por se considerar que esta se encontrava em desacordo com o estipulado no regime das Cláusulas Contratuais Gerais (Decreto-Lei n.º 446/85), mais precisamente o disposto no artigo 22.º, número 1, alínea a). Alegou ainda a obtenção de um benefício ilegítimo por parte da BLAT, dado que não foram prestados serviços no período em que se exigia o pagamento, com a argumentação de não cumprimento da cláusula 4.^a, n.º2, que consta “o pagamento da remuneração mensal estabelecida no disposto anterior é o início de cada mês que o serviço se presta”, tendo interpretado a expressão “que o serviço se presta” no sentido de que a BLAT deveria ter prestado os serviços mínimos acordados a que estavam contratualmente obrigados, estando estes serviços mínimos presentes na cláusula 2.^a, n.º2.

A associação nunca procedeu ao pagamento dos valores devidos à BLAT desde dezembro de 2022 até janeiro de 2024, nem propôs uma ação judicial visando a declaração de nulidade da cláusula em apreço. Com base em aconselhamento jurídico e acompanhamento da matéria, a direção cessante enviou uma carta registada com aviso de receção, procedendo assim com a denúncia do contrato, evidenciando as questões referidas supra.

Contrariamente, a direção em funções, apoiada por aconselhamento jurídico próprio, adota uma interpretação distinta da situação, considerando não existir nenhuma garantia de que o contrato em questão é abusivo. Segundo a direção em funções à data (2019/2020), no momento da celebração do contrato, houve uma negociação que levou a associação a ceder de uma maior flexibilidade de desvinculação em troca de uma redução

no valor dos serviços a serem prestados, logo *“não é possível alegar que se esteja perante uma cláusula contratual geral e, conseqüentemente, aplicar o seu regime.”*

O Conselho Fiscal segue a mesma posição da direção em exercício de funções, considerando ainda que a cláusula 2.^a, n.º2 contempla a disponibilidade para a execução de um máximo de “3 Projetos/Eventos/Layouts por mês” “sempre que [...] forem solicitadas” e não a prestação de serviços mínimos, como alega a direção de 2022/2023, o que faria com que, ao não serem prestados estes serviços, não tivesse de ser feito o pagamento acordado.

O Conselho Fiscal destaca que estamos perante uma emergência financeira, evidenciada pela atual direção, que aponta a incapacidade de assegurar a gestão corrente da associação devido a esta e outras dívidas pendentes. Esta crise não se restringe apenas ao aspeto financeiro, estendendo-se também à necessidade de uma gestão eficaz das suas obrigações. Foi estabelecido um prazo de *“30 dias, a contar da receção da mencionada interpelação, prazo este que termina dia 5 de abril de 2024”*.

Esta circunstância, além de constituir uma emergência financeira, comporta potenciais repercussões legais provenientes do incumprimento contratual. Destaca-se, neste contexto, a lentidão processual e os encargos financeiros adicionais que recairiam sobre a AEFDUNL, sobrecarregando-a significativamente neste tipo de processo.

O incumprimento deste dever financeiro dentro do período definido poderá comprometer gravemente a integridade e a eficácia da gestão da associação. Assim sendo, esta medida transcende a mera precaução contra os riscos iminentes da crise financeira, representando antes uma abordagem proativa com o objetivo de garantir a sustentabilidade das operações da associação e preservar a sua reputação junto dos seus membros e colaboradores.

Face a uma crise financeira iminente, que exige uma resposta célere e determinada, é imperativo destacar que a análise deste pedido antecede a aprovação do orçamento da direção em exercício de funções e a avaliação do relatório de contas da direção cessante, sublinhando a gravidade e a premência da situação enfrentada.

A urgência de uma atuação imediata perante a crise sublinhada legitima a utilização das reservas financeiras da associação, permitindo, dessa forma, a prossecução da sua missão perante a comunidade académica. Considerando os factos expostos e a análise efetuada, torna-se essencial proceder à autorização de utilização das reservas financeiras como medida de emergência. Tal decisão, fundamentada em avaliações

minuciosas e na urgente necessidade de intervenção, tem como objetivo salvaguardar os interesses da associação.


A **aprovação** do recurso às reservas financeiras é tomada com plena consciência dos desafios enfrentados pela comunidade estudantil, com o intuito de assegurar o bem-estar e a manutenção da integridade da Associação de Estudantes.

O Conselho Fiscal deliberou não disponibilizar o contrato na íntegra. Considera que as informações partilhadas com a comunidade académica são suficientes para permitir uma tomada de decisão consciente e responsável.

Lisboa, 8 de abril de 2024



Tiago Ribeiro Longa
Presidente do Conselho Fiscal



Beatriz Jesus
Vice-Presidente do Conselho Fiscal



Luís Felipe Lobo
Secretário do Conselho Fiscal